Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1939

25.9.2025

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1939 DA COMISSÃO

de 24 de setembro de 2025

que altera a Decisão de Execução (UE) 2021/1402 da Comissão no que diz respeito às normas harmonizadas aplicáveis aos contadores de energia térmica, elaboradas em apoio da Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 14.º da Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]), presume-se que os instrumentos de medição que estão em conformidade com as normas harmonizadas ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, são conformes com os requisitos essenciais previstos no anexo I dessa diretiva e nos anexos pertinentes relativos a instrumentos específicos da mesma diretiva, abrangidos pelas referidas normas ou por partes destas.

(2) Pela Decisão de Execução C(2015) 8558 da Comissão ([3]), a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN), ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica (Cenelec) e ao Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações (ETSI) a elaboração, revisão e conclusão dos trabalhos relativos às normas harmonizadas em apoio da Diretiva 2014/32/UE no que diz respeito a certos instrumentos de medição («pedido»).

(3) Com base no pedido, o CEN elaborou as seguintes normas harmonizadas relativas aos contadores de energia térmica: EN 1434-1:2022 Medidores de energia térmica — Parte 1: Requisitos gerais, EN 1434-2:2022 Medidores de energia térmica — Parte 2: Requisitos de construção, EN 1434-4:2022 Medidores de calor — Parte 4: Ensaios de aprovação de modelo, EN 1434-5:2022 Medidores de energia térmica — Parte 5: Ensaios de verificação inicial e EN 1434-6:2022 Medidores de energia térmica — Parte 6: Instalação, entrada em serviço, monitorização operacional e manutenção.

(4) A Comissão, juntamente com o CEN, avaliou a conformidade das normas harmonizadas EN 1434-1:2022, EN 1434-2:2022, EN 1434-4:2022, EN 1434-5:2022 e EN 1434-6:2022 com o pedido.

(5) As normas harmonizadas EN 1434-1:2022, EN 1434-2:2022, EN 1434-4:2022, EN 1434-5:2022 e EN 1434-6:2022 satisfazem os requisitos essenciais que visam abranger e que estão estabelecidos na Diretiva 2014/32/UE. É, por conseguinte, adequado publicar as referências dessas normas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

([1]) JO L 316 de 14.11.2012, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj.
([2]) Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/32/oj).
([3]) Decisão de Execução C(2015) 8558 final da Comissão, de 15 de dezembro de 2015, relativa a um pedido de normalização ao Comité Europeu de Normalização, ao Comité Europeu de Normalização Eletrotécnica e ao Instituto Europeu de Normas de Telecomunicações, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito a determinados instrumentos de medição.

(6) O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2021/1402 da Comissão ([4]) enumera as referências das normas harmonizadas que conferem uma presunção de conformidade com a Diretiva 2014/32/UE. A fim de assegurar que as referências das normas harmonizadas elaboradas em apoio da Diretiva 2014/32/UE são enumeradas num ato único, as referências das normas harmonizadas EN 1434-1:2022, EN 1434-2:2022, EN 1434-4:2022, EN 1434-5:2022 e EN 1434-6:2022 devem ser incluídas nesse anexo.

(7) A Decisão de Execução (UE) 2021/1402 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(8) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os requisitos essenciais correspondentes enunciados na legislação de harmonização da União, a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor no dia da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão de Execução (UE) 2021/1402 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 24 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

([4]) Decisão de Execução (UE) 2021/1402 da Comissão, de 25 de agosto de 2021, relativa às normas harmonizadas para contadores de gás e outros instrumentos de medição, elaboradas em apoio da Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 302 de 26.8.2021, p. 11, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2021/1402/oj).

ANEXO

Ao anexo I da Decisão de Execução (UE) 2021/1402 são aditadas as seguintes linhas:

«9.	EN 1434-1:2022 Medidores de energia térmica — Parte 1: Requisitos gerais
10.	EN 1434-2:2022 Medidores de energia térmica — Parte 2: Requisitos de construção
11.	EN 1434-4:2022 Medidores de calor — Parte 4: Ensaios de aprovação de modelo
12.	EN 1434-5:2022 Medidores de energia térmica — Parte 5: Ensaios de verificação inicial
13.	EN 1434-6:2022 Medidores de energia térmica — Parte 6: Instalação, entrada em serviço, monitorização operacional e manutenção»